

LEI Nº 7.235, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Educação, institui o Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, estabelece a respectiva tabela de vencimentos e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Educação, institui o Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e estabelece a respectiva tabela de vencimentos.

§ 1º - Aplica-se o disposto no artigo aos servidores ocupantes de cargo público e aos que fizerem a opção de que trata o art. 271 do Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte, vinculados à Administração Direta, instituído pela Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996.

§ 2º - Os servidores que não manifestarem a opção prevista no Estatuto terão mantidos todos os direitos e vantagens já percebidos, e serão alocados em Quadro Transitório, ficando seus empregos extintos quando de sua vacância, de acordo com o § 3º do art. 271 do mencionado diploma legal.

Art. 2º - Os cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e função pública da área de Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte são os constantes do Anexo I.

Parágrafo único - A composição numérica dos cargos e funções públicos é a constante do Anexo I, e seus níveis de escolaridade, áreas de atuação e suas atribuições são os constantes do Anexo II.

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de 1997, todos os cargos de provimento em comissão previstos no Anexo I serão de recrutamento restrito entre os ocupantes dos cargos efetivos da área de Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte previstos no Anexo II.

§ 1º - Excetua-se da regra prevista no artigo o cargo de provimento em comissão de Secretário Escolar, cujos ocupantes serão de recrutamento restrito entre os servidores do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte, vinculados à Administração Direta.

~~§ 2º - Os cargos de provimento em comissão de Diretor e Secretário Escolar e a função pública de Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino serão subdivididos nas classes A, B e C, conforme o número de alunos regularmente matriculados em cada unidade escolar, de acordo com os limites estabelecidos no Anexo III desta Lei.~~

§ 2º revogado pela Lei nº 9.232, de 24/7/2006 (Art. 5º)

~~§ 3º - O provimento do cargo de Diretor A, B e C e o da função pública de Vice-Diretor de Escola A, B e C obedecerão ao disposto na legislação específica.~~

§ 3º revogado pela Lei nº 9.232, de 24/7/2006 (Art. 5º)

Art. 4º - Ficam criados os cargos de provimento em comissão de ~~Coordenador de Centro de Educação Infantil~~ e Coordenador de Oficina Pública Profissionalizante, a serem providos por ato de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito de Belo Horizonte, e sua composição numérica e atribuições são as constantes dos anexos I e II.

Cargo extinto pela Lei nº 9.154, de 12/1/2006 (Art. 37)

Art. 5º - As tabelas de vencimentos dos cargos da área de Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte são as constantes do Anexo IV desta Lei.

§ 1º - O vencimento do servidor corresponde ao nível da respectiva classe.

§ 2º - O valor atribuído a cada nível de vencimento refere-se à jornada legalmente prevista para o cargo efetivo na data da vigência desta Lei, inclusive para os ocupantes de cargos de provimento em comissão e função pública, cuja jornada de trabalho é de 8 (oito) horas diárias.

§ 3º -(VETADO)

§ 4º - (VETADO).

§ 5º -(VETADO)

§ 6º - (VETADO)

§ 7º - Passam a integrar os vencimentos-base dos cargos de provimento efetivo da área de Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, além dos vencimentos-base e salários-base pagos na vigência desta Lei, e os valores referentes às letras da tabela de progressão horizontal e às classes dos cargos e empregos ocupados pelos servidores, as seguintes vantagens, cujos dispositivos legais instituidores ficam revogados a partir da publicação desta Lei:

I - aulas extra-numerárias, previstas no art. 3º da Lei nº 5.352, de 27 de outubro de 1988;

II - gratificação por atividade extraclasse e repouso semanal remunerado, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.352/88;

III - adicional por regência de classe, instituído pelo art. 1º da Lei nº 5.624, de 24 de novembro de 1989, e suas alterações posteriores;

IV - vantagens pessoais decorrentes do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.447, de 30 de novembro de 1988, especialmente a gratificação instituída pelo art. 13 da Lei nº 3.404, de 23 de dezembro de 1981;

V - adicional por licenciatura curta, instituído pelo art. 1º da Lei nº 6.560, de 28 de fevereiro de 1994;

VI - vantagem prevista no art. 10 da Lei nº 6.832, de 6 de fevereiro de 1995;

VII - incentivo de Dedicção Pedagógica, instituído pelo art. 2º da Lei nº 7.011, de 28 de dezembro de 1995;

VIII - gratificação por Atividades em Biblioteca, previsto no § 2º do art. 6º da Lei nº 7.030, de 11 de janeiro de 1996.

§ 8º - Ficam igualmente incorporadas as vantagens judiciais e administrativas que autorizem o pagamento de gratificações, vantagens e benefícios decorrentes da legislação revogada no parágrafo anterior, e ainda as demais vantagens judiciais e administrativas recebidas em caráter pessoal e permanente pelo servidor a qualquer título, que serão incorporadas conforme os valores pagos na data desta Lei.

§ 9º - Após a incorporação das vantagens de que tratam os §§ 3º e 4º, o valor excedente aos vencimentos previstos no Anexo IV é considerado vantagem pessoal, atualizável conforme os índices de correção aplicáveis à tabela de vencimentos dos cargos da área de Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

~~§ 10 - Os cargos de provimento efetivo da área de Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte terão 15 (quinze) níveis na tabela de vencimentos, à exceção do cargo de Professor, que terá 24 (vinte e quatro) níveis.~~

§ 10 - Os cargos de provimento efetivo da área de Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte terão 15 (quinze) níveis na tabela de vencimentos, à exceção do cargo de Professor Municipal, que terá 26 (vinte e seis) níveis e do cargo de Professor para a Educação Infantil, que terá 24 (vinte e quatro) níveis, sendo que a tabela de vencimentos para os referidos cargos terá início no nível 3.

§ 10 com redação dada pela Lei nº 11.255, de 17/9/2020 (art. 2º)

~~§ 11 - Para os fins do parágrafo único do art. 219 da Lei Orgânica do Município, o ocupante do cargo de Professor será imediatamente posicionado no nível 10 (dez) da tabela de vencimentos, após a conclusão de curso superior que o habilite para o Magistério.~~

§ 11 - Para os fins do parágrafo único do art. 219 da Lei Orgânica do Município, o ocupante do cargo de Professor Municipal que concluir curso de nível superior que o habilite para o magistério será imediatamente posicionado nos seguintes níveis da tabela de vencimentos:

I - nível 6 (seis), após a conclusão de curso superior de licenciatura curta;

II - nível 10 (dez), após a conclusão de curso superior de licenciatura plena.

§ 11 com redação dada pela Lei nº 7.577, de 21/9/1998 (art. 3º)

~~§ 12 - Estende-se a vantagem prevista no parágrafo anterior ao Professor selecionado em concurso público para atuar em escola infantil, 1º e 2º ciclo, ou para os demais ciclos e 2º grau e que for~~

~~detentor de curso superior de licenciatura plena, desde o seu ingresso no serviço público municipal para o referido cargo de Professor.~~

§ 12 revogado pela Lei nº 11.255, de 17/9/2020 (art. 7º)

§ 13 - Para fins do disposto no art. 40 da Lei nº 11.132, de 18 de setembro de 2018, o Professor para a Educação Infantil que concluir curso superior que o habilite para o magistério na Educação Infantil terá acrescido ao seu posicionamento 7 (sete) níveis da tabela de vencimentos.

§ 13 acrescentado pela Lei nº 11.255, de 17/9/2020 (art. 2º)

§ 14 - O ingresso nos cargos de Professor para a Educação Infantil e de Professor Municipal ocorrerá nos níveis 8 e 10 da tabela de vencimentos, respectivamente.

§ 14 acrescentado pela Lei nº 11.255, de 17/9/2020 (art. 2º)

Art. 6º - A partir de 1º de setembro de 1996, os atuais ocupantes de cargos de Professor Municipal I e II, Técnico Superior de Ensino e Auxiliar de Escola serão posicionados nos níveis da tabela de vencimentos de acordo com a correlação constante do Anexo V.

§ 1º - Para os fins do artigo, e conforme a regra estabelecida no Anexo V, os cargos de provimento em comissão existentes até a vigência desta Lei são correlacionados com os cargos de provimento em comissão previstos no Anexo I.

§ 2º - Estendem-se os posicionamentos previstos no artigo aos servidores aposentados e aos pensionistas cujos benefícios sejam derivados dos cargos relacionados no caput.

§ 3º - Aplica-se o disposto no artigo aos ocupantes de empregos de Professor Municipal I e II, Técnico Superior de Ensino e Auxiliar de Escola que fizerem a opção prevista no art. 271 da Lei nº 7.169/96, nos seguintes prazos:

I - aos que fizerem a opção até o dia 2 de outubro de 1996, a partir de 1º de setembro de 1996;

II - aos que fizerem a opção após o dia 2 de outubro de 1996, a partir do mês em que se der a respectiva opção.

Art. 7º - A tabela de vencimentos dos cargos de provimento em comissão, prevista no Anexo IV desta Lei, passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1997, já incorporado nos respectivos vencimentos-base o Incentivo de Dedicção Pedagógica, instituído pela Lei nº 7.011/95.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 1997, a Gratificação de Dedicção Exclusiva, instituída pela Lei nº 5.633, de 5 de dezembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 6.560, de 28 de fevereiro de 1994, incidirá sobre o vencimento previsto para o cargo de provimento em comissão.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 1997, os servidores apostilados na forma do art. 3º da Lei nº 714, de 30 de maio de 1958, ou dos arts. 15 e 16 da Lei nº 5.809, de 16 de novembro de 1990, até 31 de dezembro de 1996 e posicionados nas letras f e g da tabela de progressão horizontal prevista no art. 25 da Lei nº 5.447, de 30 de novembro de 1988, terão o valor da vantagem decorrente do seu apostilamento apurado conforme os seguintes critérios:

I - para o servidor posicionado na letra f, o valor do apostilamento corresponderá à diferença entre o valor do vencimento do cargo de provimento em comissão em que se tenha apostilado, previsto no Anexo IV, acrescido de 5% (cinco por cento) e o valor do nível de vencimento do cargo de provimento efetivo imediatamente anterior ao que lhe for atribuído no posicionamento estabelecido no Anexo V desta Lei;

II - para o servidor posicionado na letra g, o valor do apostilamento corresponderá à diferença entre o valor do vencimento do cargo de provimento em comissão em que se tenha apostilado, previsto no Anexo IV, acrescido de 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento) e o valor do nível de vencimento do cargo de provimento efetivo imediatamente anterior ao que lhe for atribuído no posicionamento estabelecido no Anexo V desta Lei;

III - para os servidores de que tratam os §§ 7º e 8º do art. 5º, o valor do apostilamento corresponderá à diferença entre o valor do vencimento do cargo de provimento em comissão em que se tenha apostilado, previsto no Anexo IV, e o valor do vencimento previsto no nível 10 (dez) do cargo de que for ocupante;

IV - para os demais servidores, o valor do apostilamento corresponderá à diferença entre o valor do vencimento do cargo de provimento em comissão em que se tenha apostilado, previsto no Anexo IV, e o valor do nível inicial de vencimento do cargo de que for ocupante.

V - (VETADO)

~~Art. 8º - Ao longo de sua vida funcional, o servidor ocupante de cargo da área de Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte será avaliado por meio de normas definidas pelo Conselho de Administração de Pessoal - CONAP -, respeitada a comissão constituída por representantes da Secretaria Municipal de Educação e dos servidores, conforme dispuser o regulamento desta Lei, com base nos seguintes critérios, entre outros previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte e no regulamento desta Lei:~~

~~I - desempenho e eficiência no exercício das atribuições do cargo;~~

~~II - participação em programas de capacitação organizados pelo Centro de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação - CAPE - da Secretaria Municipal de Educação;~~

~~III - participação em congressos, seminários e outros eventos relacionados ao exercício do cargo;~~

~~IV - elaboração de trabalhos de pesquisa que visem ao melhor desempenho da instituição escolar;~~

~~V - publicação de trabalhos pedagógicos em congressos, periódicos da área de Educação, livros e relatórios técnicos.~~

~~Parágrafo único - (VETADO)~~

Art. 8º - Para os fins da progressão profissional de que trata o art. 90 da Lei nº 7.169/96, o servidor ocupante de cargo da Área de Atividades de Educação do Poder Executivo será avaliado por critérios definidos em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SMPOG, após aprovação pelo Conselho de Administração de Pessoal - Conap, levando-se em consideração os parâmetros definidos no art. 31 da Lei nº 7.169/96.

Art. 8º com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 11)

~~Art. 9º - Para os fins do art. 95 do Estatuto, após ser aprovado na avaliação de desempenho prevista no inciso III do art. 91 do mencionado diploma legal, o servidor fará jus a níveis na tabela de vencimentos por conclusão de nível de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo e desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:~~

Art. 9º - Para os fins do art. 95 da Lei nº 7.169/96, e após ter obtido a progressão profissional prevista no art. 91 da referida lei, o servidor fará jus a níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso em nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

Caput com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 12)

I - curso de doutorado, com tese aprovada - 2 (dois) níveis;

II - curso de mestrado, com dissertação aprovada - 2 (dois) níveis;

III - (VETADO)

IV - aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade seja o fundamental será conferido 1 (um) nível por conclusão da 8ª série do 1º grau e 1 (um) nível por conclusão do 2º grau;

~~V - aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade seja o fundamental ou médio serão conferidos 2 (dois) níveis por curso superior relacionado com a área de Educação.~~

~~V - ao servidor ocupante de cargo cujo nível de escolaridade seja o fundamental ou médio e ao ocupante do cargo de Educador Infantil serão conferidos 2 (dois) níveis por curso superior diretamente relacionado com suas atribuições legais;~~

Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.679, de 11/11/2003 (Art. 8º)

~~V - ao servidor ocupante de cargo cujo nível de escolaridade seja o fundamental ou o médio e ao ocupante do cargo de Professor para a Educação Infantil serão conferidos 2 (dois) níveis por curso superior diretamente relacionado com suas atribuições legais;~~

Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.572, de 13/12/2012 (Art. 2º)

~~V - ao servidor ocupante de cargo cujo nível de escolaridade seja o fundamental ou o médio e ao ocupante do cargo de Assistente Administrativo Educacional serão conferidos dois níveis por conclusão de curso superior, diretamente relacionado às atribuições legais de seus cargos efetivos.~~

Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.132, de 18/9/2018 (Art. 22)

V - curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação - MEC, diretamente relacionado com suas atribuições legais - dois níveis;

Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 12)

~~VI - ao servidor ocupante de cargo cujo nível de escolaridade seja o fundamental ou médio e ao ocupante do cargo de Educador Infantil será conferido 1 (um) nível por curso superior sequencial, ou equivalente, que seja diretamente relacionado com suas atribuições legais.~~

Inciso VI acrescentado pela Lei nº 8.679, de 11/11/2003 (Art. 9º)

~~VI - ao servidor ocupante de cargo cujo nível de escolaridade seja o fundamental ou o médio e ao ocupante do cargo de Professor para a Educação Infantil será conferido 1 (um) nível por curso superior sequencial, ou equivalente, que seja diretamente relacionado com suas atribuições legais.~~

Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.572, de 13/12/2012 (Art. 2º)

VI - ao servidor ocupante de cargo cujo nível de escolaridade seja o médio e ao ocupante dos cargos de Professor para a Educação Infantil e de Assistente Administrativo Educacional, será conferido 1 (um) nível por conclusão de curso superior sequencial, ou equivalente, que seja diretamente relacionado às atribuições legais de seus cargos efetivos.

Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.132, de 18/9/2018 (Art. 22)

§ 1º - Serão conferidos em toda a carreira do servidor, no máximo, 5 (cinco) níveis na tabela de vencimentos por grau de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo efetivo, observadas as exceções previstas nos §§ 7º e 8º do art. 5º.

~~§ 2º - O servidor terá computados, para os fins da progressão profissional, exclusivamente os períodos de efetivo exercício das atribuições de seus cargos, além dos períodos referentes a licenças para frequentar cursos, congressos e seminários de interesse da Municipalidade, os de exercício de mandato sindical, os de efetivo exercício em equipes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação e administrações regionais e os de efetivo exercício em cargo de provimento em comissão, pertencentes à estrutura da Administração Direta.~~

§ 2º - O servidor terá computados, para os fins da progressão profissional, os afastamentos previstos no § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169/96.

§2º com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 12)

§ 3º - (VETADO)

~~Art. 10 - Os servidores ocupantes do cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação terão incorporados em seus proventos de aposentadoria os valores recebidos a título de dobra de jornada, desde que cumprida pelo período mínimo de 3 (três) anos, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) para as mulheres e de 1/30 (um trinta avos) para os homens por ano de efetivo cumprimento da dobra.~~

Art. 10 - As aulas excedentes exercidas pelos servidores ocupantes do cargo de professor, a partir de 5 de outubro de 1988, que optaram pelo regime estatutário de que trata a Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, serão incorporadas para fins de aposentadoria e pensão com base na média aritmética do percentual mensal dos valores recebidos a tal título em relação ao teto vigente à época, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) para as mulheres e de 1/30 (um trinta avos) para os homens, por ano de efetivo cumprimento dessa jornada, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do número máximo de aulas excedentes à data da concessão do benefício previdenciário que ocorrer primeiro.

Caput com redação dada pela Lei nº 11.144, de 21/12/2018 (Art. 35)

§ 1º - (VETADO)

~~§ 2º - Os valores recebidos a título de dobra serão atualizados no ato da aposentadoria do servidor, conforme os índices de correção aplicáveis à tabela de vencimentos dos cargos da área de Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.~~

§ 2º revogado pela Lei nº 11.144, de 21/12/2018 (Art. 59, III)

~~§ 3º - Aplica-se o disposto no artigo aos servidores ocupantes do cargo público de Professor Municipal I e Professor Municipal II na data da vigência do Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte, vinculados à Administração Direta, e aos servidores ocupantes do emprego público de Professor, optantes na forma do art. 271 do mencionado diploma legal, que tenham cumprido a dobra de jornada ou aulas excedentes a partir de 21 de março de 1990 até a data da vigência do Estatuto, cujos valores serão atualizados quando da aposentadoria do servidor, conforme os índices de correção dos tributos municipais.~~

~~§ 3º - Aplica-se o disposto no artigo aos servidores ocupantes do cargo efetivo de Professor, e aos ocupantes do emprego público de Professor Municipal I e Professor Municipal II que exerceram a opção prevista no art. 271 do Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte, vinculados à Administração Direta, instituído pela Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, que tenham cumprido a dobra de jornada ou aulas excedentes a partir de 5 de outubro de 1988 até a data da vigência do Estatuto, cujos valores serão atualizados quando da aposentadoria do servidor, conforme os índices gerais de correção aplicados no período às remunerações e salários dos cargos e empregos referidos.~~

§ 3º com redação dada pela Lei nº 7.969, de 31/3/2000 (Art. 5º)

§ 3º revogado pela Lei nº 11.144, de 21/12/2018 (Art. 59, III)

§ 4º - (VETADO)

~~§ 5º - A vantagem prevista no § 3º é extensiva aos servidores que se tenham aposentado nos cargos ou empregos de Professor Municipal I e Professor Municipal II até a data da vigência do Estatuto e que tenham cumprido dobra de jornada ou aulas excedentes a partir de 21 de março de 1990 até a data de sua aposentadoria.~~

§ 5º - A vantagem prevista no § 3º é extensiva aos servidores que tenham se aposentado nos cargos ou empregos de Professor e cujas aposentadorias sejam custeadas pelo Tesouro Municipal, e que tenham cumprido dobra de jornada ou aulas excedentes a partir de 05 de outubro de 1988 até a data de suas respectivas aposentadorias.

§ 5º com redação dada pela Lei nº 7.969, de 31/3/2000 (Art. 5º)

§ 6º - (VETADO)

§ 7º - Os valores incorporados de que trata o *caput* deste artigo serão reajustados na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste do vencimento-base do cargo que serviu de referência para o cálculo do benefício que ocorrer primeiro.

§7º acrescentado pela Lei nº 11.144, de 21/12/2018 (Art. 35)

Art. 11 - Fica criado, na Secretaria Municipal de Educação, o Serviço de Avaliação Permanente, vinculado ao Departamento de Organização Escolar, para os fins de acompanhamento do servidor e aplicação da avaliação de desempenho, nos termos do art. 8º.

Parágrafo único - Fica criado 1 (um) cargo de Chefe de Serviço para a unidade estabelecida no artigo.

Art. 12 - O cargo de provimento em comissão de Diretor e a função pública de Vice-Diretor do Centro de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação - CAPE - da Secretaria Municipal de Educação, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito de Belo Horizonte, de recrutamento restrito entre os servidores públicos municipais, terão sua remuneração equivalente à do cargo comissionado de Diretor classe C, e à da função pública de Vice-Diretor classe C, respectivamente.

Art. 13 - O cargo de Técnico Superior de Ensino passa a denominar-se Técnico Superior de Educação.

Art. 14 - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para o atendimento das despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, até o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 1996

Patrus Ananias de Sousa
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 248/96, de autoria do Executivo)

ANEXO I
CARGOS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CLASSES	- Nº DE CARGOS
1. Professor Municipal	9.600 10.750 <i>Nº de cargos com redação dada pela Lei nº 7.790, de 30/8/1999 (Art. 1º)</i>
2. Auxiliar de Biblioteca Escolar	360 500 <i>Nº de cargos com redação dada pela Lei nº 7.790, de 30/8/1999</i>

	(Art. 1º)
3. Auxiliar de Escola	1.600
4. Técnico Superior de Educação	460
TOTAL	12.020
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	Nº DE CARGOS
1. Diretor de Escola A, B e C	180
2. Secretário Escolar A, B e C	180
3. Coordenador de Centro de Educação Infantil	9
4. Coordenador de Oficina Pública Profissionalizante	3
TOTAL	372
FUNÇÃO PÚBLICA	Nº DE FUNÇÕES
1. Vice-Diretor de Escola A, B e C	180
TOTAL	180
Auxiliar de Secretaria Escolar <i>Cargo acrescentado pela Lei n 7.790, de 30/8/1999 (Art. 2º e 3º)</i>	Nº DE CARGOS 500

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Anexo I com redação dada pela Lei nº 8.679, de 11/11/2003 (Art. 4º)

CLASSES	Nº DE CARGOS
1. Professor Municipal	10.750-12.100
<i>Nº de cargos com redação dada pela Lei nº 9.791, de 21/12/2009 (Art. 1º)</i>	
2. Auxiliar de Biblioteca Escolar	500-600
<i>Nº de cargos com redação dada pela Lei nº 9.791, de 21/12/2009 (Art. 1º)</i>	
3. Auxiliar de Escola	1.600
4. Técnico Superior de Educação	460
5. Auxiliar de Secretaria Escolar	500-850
5. Auxiliar de Secretaria Escolar	1.150
<i>Nº de cargos com redação dada pela Lei nº 9.791, de 21/12/2009 (Art. 1º)</i>	
<i>Nº de cargos com redação dada pela Lei nº 10.743, de 23/7/2014 (Art. 1º)</i>	
6. Educador Infantil	1.500
6. Educador Infantil	2.250
<i>Item 6 com redação dada pela Lei nº 9.564, de 5/6/2008 (Art. 1º)</i>	
6. Educador Infantil	4900
<i>Nº de cargos com redação dada pela Lei nº 9.791, de 21/12/2009 (Art. 1º)</i>	
6. Professor para a Educação Infantil	4900
6. Professor para a Educação Infantil	6.900
<i>Item 6 com redação dada pela Lei nº 10.572, de 13/12/2012 (Art. 3º)</i>	
<i>Nº de cargos com redação dada pela Lei nº 10.743, de 23/7/2014 (Art. 1º)</i>	
TOTAL	15.310
TOTAL	16.060-20.510
TOTAL	22.810
<i>Total com redação dada pela Lei nº 9.564, de 5/6/2008 (Art. 1º)</i>	
<i>Total com redação dada pela Lei nº 9.791, de 21/12/2009 (Art. 1º)</i>	
<i>Total com redação dada pela Lei nº 10.743, de 23/7/2014 (Art. 1º)</i>	

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE EDUCAÇÃO DA
PREFEITURA DE BELO HORIZONTE

CARGOS	Nº DE CARGOS
1. Professor Municipal	12.100
2. Assistente Administrativo Educacional	1.750

3. Auxiliar de Escola	1.600
4. Técnico Superior de Educação	460
5. Professor para a Educação Infantil	6.900
6. Bibliotecário Escolar Pleno: 380 Sênior: 35	415
TOTAL	23.225

Anexo I com redação dada pela Lei nº 11.132, de 18/9/2018 (Art. 23)

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

1. PROFESSOR MUNICIPAL

~~HABILITAÇÃO: Curso de Magistério de 1º grau ou Curso Superior de Licenciatura ou Pedagogia.~~

HABILITAÇÃO MÍNIMA: curso de nível superior com habilitação para o magistério, assegurados os direitos do servidor investido no cargo de Professor Municipal.

Habilitação com redação dada pela Lei nº 8.679, de 11/11/2003 (Art. 5º)

~~ÁREA DE ATUAÇÃO: Escolas, Centro e Serviços Pedagógicos da Rede Municipal de Educação.~~

ÁREA DE ATUAÇÃO: escola e serviço pedagógico públicos municipais de ensinos fundamental e médio da Rede Municipal de Educação.

Área de atuação com redação dada pela Lei nº 8.679, de 11/11/2003 (Art. 5º)

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS: planejar aulas e desenvolver coletivamente atividades e projetos pedagógicos; ministrar aulas, promovendo o processo de ensino/aprendizagem; exercer atividades de coordenação pedagógica; participar da avaliação do rendimento escolar; atender às dificuldades de aprendizagem do aluno; inclusive dos alunos portadores de deficiência; elaborar e executar projetos em consonância com o programa político pedagógico da Rede Municipal de Educação; participar de reuniões pedagógicas e demais reuniões programadas pelo Colegiado ou pela direção da escola; participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento programadas pela Secretaria Municipal de Educação, pela Administração Regional e pela escola; participar de atividades escolares que envolvam a comunidade; elaborar relatórios; promover a participação dos pais ou responsáveis pelos alunos no processo de avaliação do ensino/aprendizagem; esclarecer sistematicamente aos pais e responsáveis sobre o processo de aprendizagem; elaborar e executar projetos de pesquisa sobre o ensino da Rede Municipal de Educação; participar de programas de avaliação escolar ou institucional da Rede Municipal de Educação; desincumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas.

2. AUXILIAR DE BIBLIOTECA ESCOLAR

~~HABILITAÇÃO: curso de Magistério de nível médio e treinamento em curso especializado, relacionado com as atividades de biblioteca de, no mínimo, 40 horas, quando exigido em edital.~~

~~ÁREA DE ATUAÇÃO: Biblioteca da Rede Municipal de Educação.~~

~~ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS ENTRE OUTRAS: orientar consultantes em pesquisas bibliográficas e na escolha de publicações; proporcionar condições para o desenvolvimento de habilidades de consultas, estudo e pesquisa; proporcionar ambiente para a formação de hábitos e gosto pela leitura; zelar pelo uso adequado de todo o material da biblioteca, mantendo-o em condições de utilização permanente; controlar, rigorosamente, o empréstimo de todo o material da biblioteca; responsabilizar-se pela guarda e conservação de equipamento audiovisual, bem como orientar seu uso; desincumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas.~~

2- AUXILIAR DE BIBLIOTECA ESCOLAR

HABILITAÇÃO: Ensino Médio

ÁREA DE ATUAÇÃO: Biblioteca da Rede Municipal de Educação

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS:

- orientar consultantes em pesquisas bibliográficas e na escolha de publicações;
- proporcionar condições para o desenvolvimento de habilidades de consulta, estudo e pesquisa;
- proporcionar ambiente para a formação de hábitos de leitura e de gosto por essa atividade;
- zelar pelo uso adequado do material da biblioteca, mantendo-o em condições de utilização permanente;

- controlar o empréstimo do material da biblioteca;
- responsabilizar-se pela guarda e pela conservação do equipamento audiovisual, e orientar seu uso;
- desincumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas.

Item 2 com redação dada pela Lei nº 8.567, de 14/5/2003 (Art. 28)

Item 2 revogado pela Lei nº 11.132, de 18/9/18 (art. 45)

3. AUXILIAR DE ESCOLA

HABILITAÇÃO: nível de escolaridade fundamental de 1ª a 4ª série.

ÁREA DE ATUAÇÃO: Escola Infantil, Educação Fundamental e Ensino Médio.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS: realizar trabalhos de limpeza e conservação de locais, móveis e utensílios; realizar trabalhos de entrega de documentos, correspondências e publicações; trabalhar na preparação e distribuição de merenda escolar; transportar mobiliários e equipamentos; auxiliar no atendimento aos alunos; exercer atividades de portaria, tais como recepção de alunos, professores e visitantes; operar equipamentos escolares (mimeógrafos, som, TV, vídeo, retroprojetores e outros); exercer atividades de zeladoria do patrimônio, colaborando para sua manutenção e perfeito uso pela escola; organizar espaços físicos da escola, como almoxarifados, depósitos e outros; desempenhar outros encargos compatíveis com a natureza do cargo que lhe forem atribuídos pela Direção da Escola.

4. TÉCNICO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO

HABILITAÇÃO: Curso Superior de Biblioteconomia, Pedagogia, Psicologia, Terapia Ocupacional ou outra especialidade necessária ao desenvolvimento da Rede Municipal de Educação.

ÁREA DE ATUAÇÃO: escolas, serviços pedagógicos ou órgãos de administração da Rede Municipal de Educação.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS: exercer atividades de orientação pedagógica e supervisão; executar as atribuições relacionadas com a respectiva profissão, integrando-se ao trabalho coletivo da escola; colaborar para o desenvolvimento da Rede Municipal de Educação; desenvolver projetos técnicos e pedagógicos de educação e de preparação de material para as escolas, bibliotecas, oficinas, centros e serviços pedagógicos; desincumbir-se de outras tarefas específicas compatíveis com a natureza do cargo que lhe forem atribuídas.

5. EDUCADOR INFANTIL

~~**HABILITAÇÃO MÍNIMA:** curso de nível médio completo na modalidade Normal.~~

~~**ÁREA DE ATUAÇÃO:** unidade municipal de educação infantil e serviço público municipal de educação infantil da Rede Municipal de Educação.~~

~~**ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS:**~~

~~I - atuar em atividades de educação infantil, atendendo, no que lhe compete, a criança que, no início do ano letivo, possua idade variável entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses;~~

~~II - executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses, consignadas na proposta político-pedagógica;~~

~~III - organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação;~~

~~IV - desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil;~~

~~V - assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada;~~

~~VI - propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;~~

~~VII - implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;~~

~~VIII - executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança de até 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;~~

~~IX - colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade;~~

~~X - colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;~~

~~XI - interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do projeto político-pedagógico;~~

~~XII - participar de atividades de qualificação proporcionadas pela Administração Municipal;~~

~~XIII - refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;~~

~~XIV - desincumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas.~~

Cargo acrescentado pela Lei nº 8.679, de 11/11/2003 (Art. 5º)

5. PROFESSOR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL

~~HABILITAÇÃO MÍNIMA: curso em nível médio completo na modalidade Normal.~~

HABILITAÇÃO MÍNIMA: ensino superior completo que habilite para o exercício do magistério na Educação Infantil, conforme especificação constante em Edital.

Item 5 com redação dada pela Lei nº 11.132, de 18/9/2018 (Art. 41)

ÁREA DE ATUAÇÃO: unidades municipais de educação infantil e serviço público municipal de educação infantil da Rede Municipal de Educação.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS:

I - atuar em atividades de educação infantil, atendendo, no que lhe compete, a criança que, no início do ano letivo, possua idade variável entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses;

II - executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses, consignadas na proposta político-pedagógica;

III - organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação;

IV - desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixos norteadores do desenvolvimento infantil;

V - assegurar que a criança na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação, saúde, segurança e bem-estar atendidas de forma adequada;

VI - propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;

VII - implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;

VIII - executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança de até 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;

IX - colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade;

X - colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;

XI - interagir com os demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do projeto político-pedagógico;

XII - participar de atividades de qualificação proporcionadas pela administração municipal;

XIII - refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;

XIV - planejar e executar o trabalho docente dentro da especificidade da educação infantil;

XV - acompanhar e avaliar sistematicamente o processo educacional, fazendo os registros necessários, inclusive apurar a frequência diária;

XVI - desincumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas.

Item 5 com redação dada pela Lei nº 10.572, de 13/12/2012 (Art. 4º)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

1. DIRETOR ESCOLAR A, B e C

~~HABILITAÇÃO: curso de 2º grau específico de Magistério ou superior em escolas de educação fundamental e curso superior nos demais casos.~~

~~ÁREA DE ATUAÇÃO: Escolas da Rede Municipal de Educação.~~

~~ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS: convocar e presidir a Assembléia Escolar; presidir as atividades do Colegiado da Escola; executar as decisões da Assembléia Escolar e do Colegiado da escola, bem como coordenar e dirigir as atividades escolares; promoverem em conjunto com a comunidade escolar, o desenvolvimento do projeto pedagógico da escola, observada a proposta político-pedagógica da Rede Municipal de Educação; participar da coordenação pedagógica da escola; coordenar o planejamento, a divulgação, a execução e a avaliação das atividades pedagógicas da escola, no âmbito de sua competência e de acordo com o projeto pedagógico da escola e da Rede Municipal de Educação; coordenar planejamento e a execução dos planos de capacitação dos profissionais da escola; promover, cooperativamente, a integração escola-comunidade; zelar pela disciplina e pelas normas estabelecidas coletivamente pela escola; participar do planejamento, acompanhamento e avaliação dos diferentes programas educacionais da rede Municipal de Educação; presidir a caixa escolar e prestar contas dos recursos públicos a ela destinados; fazer cumprir, no âmbito da jurisdição de sua escola, o Estatuto da Criança e do Adolescente; promover a integração dos portadores de deficiência na escola; promover a matrícula dos alunos e acompanhar a sua permanência na escola; zelar pela correta escrituração escolar dos alunos e informar os dados estatísticos da movimentação desses; fazer cumprir o regimento da escola, aprovado pelos órgãos competentes do sistema; responsabilizar-se pelo patrimônio da escola e pela conservação de seu espaço; opor-se a qualquer espécie de discriminação na escola; desincumbir-se de outras tarefas que, por sua natureza ou em virtude de disposições regulamentares, se coloquem no seu âmbito de competência.~~

2. VICE-DIRETOR ESCOLAR A, B e C

HABILITAÇÃO: curso de 2º grau específico de Magistério ou superior, no caso de escolas de educação infantil e de Educação Fundamental e curso superior nos demais casos.

ÁREA DE ATUAÇÃO: escolas da Rede Municipal de Educação.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS: desincumbir-se de tarefas que, por sua natureza ou em virtude de dispositivos do regimento escolar, se coloquem no âmbito de sua competência; substituir o Diretor de Escola nos seus períodos de férias ou afastamento do cargo.

3. SECRETÁRIO ESCOLAR A, B e C

HABILITAÇÃO: Curso Técnico de 2º grau em Secretariado ou curso de Magistério de 2º grau.

ÁREA DE ATUAÇÃO: escolas da Rede Municipal de Educação.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS: planejar os trabalhos de secretaria da unidade escolar, definido competência e padrão de desempenho, observado o projeto pedagógico da escola e a proposta político-pedagógica da Rede Municipal de Educação; organizar e manter atualizada a documentação escolar, zelando pela sua fidedignidade; elaborar fichas, mapas e documentos necessários ao funcionamento do sistema de registro, informações e arquivos escolares; aplicar a legislação do ensino na área de sua competência; colaborar com a direção da escola no planejamento e execução das atividades escolares; informatizar os trabalhos da secretaria; redigir atas de reuniões da escola; desincumbir-se de outras atribuições que, por sua natureza ou em virtude de dispositivos regimentais, se coloquem no âmbito de sua competência.

4. COORDENADOR DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

HABILITAÇÃO: Curso de 2º grau específico de Magistério ou Licenciatura Plena e/ou Pedagogia.

ÁREA DE ATUAÇÃO: Centro de Educação Infantil.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS: coordenar o planejamento e a execução das atividades do Centro de Educação Infantil; executar as atividades programadas para o Centro de Educação Infantil; promover planos de capacitação contínua dos educadores de creche e escolas de educação infantil do Município, em articulação com outros órgãos da PBH e da comunidade; promover a integração das unidades de educação infantil com as Escolas de Rede Municipal de Educação; colaborar com os programas de desenvolvimento integral da infância na região; desincumbir-se de outras tarefas que, por sua natureza ou em virtude de disposições regulamentares, se coloquem no seu âmbito de competência.

5. COORDENADOR DE OFICINA PÚBLICA PROFISSIONALIZANTE

HABILITAÇÃO: Curso de 2º grau específico de Magistério ou superior em Licenciatura Plena e/ou Pedagogia.

ÁREA DE ATUAÇÃO: Oficinas públicas profissionalizantes.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS: coordenar o planejamento e a execução das atividades da Oficina Pública Profissionalizante; coordenar a programação da oferta de cursos permanentes e temporários de profissionalização para portadores de deficiência; convocar e presidir o Colegiado da Oficina Pública Profissionalizante; presidir a caixa escolar da Oficina Pública Profissionalizante; zelar pela integração dos deficientes ao mercado de trabalho; desincumbir-se de outras tarefas que, por sua natureza ou em virtude de disposições regulamentares, se coloquem no seu âmbito de competência.

Itens 1 a 5 revogados pela Lei nº 11.132, de 18/9/18 (art. 45)

ANEXO III

CLASSE DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO/FUNÇÃO PÚBLICA	NÚMERO DE ALUNOS REGULARMANTE MATRICULADOS POR UNIDADE ESCOLAR
DIRETOR, VICE-DIRETOR e SECRETÁRIO ESCOLAR A	Em escolas com menos de 700 alunos
DIRETOR, VICE-DIRETOR e SECRETÁRIO ESCOLAR B	Em escolas com 700 a 1400 alunos
DIRETOR, VICE-DIRETOR e SECRETÁRIO ESCOLAR C	Em escolas com mais de 1400 alunos

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO ESPECIAL DA EDUCAÇÃO

Cargos Efetivos	NÍVEIS DE VENCIMENTO															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
Aux. de Escola	191,31	200,88	210,92	221,47	232,54	244,17	256,57	269,19	282,65	296,78	311,62	327,21	343,57	360,74	378,78	
Aux. de Biblioteca	379,56	398,54	418,47	439,39	461,36	484,43	508,65	534,08	560,79	588,83	618,27	649,18	681,64	715,72	751,51	
Téc. Sup. de Ensino	689,27	723,73	759,91	797,91	837,81	879,70	923,68	969,87	1.018,36	1.069,28	1.122,74	1.178,88	1.237,82	1.299,71	1.364,70	
Prof. Munic.	448,57	471,00	494,55	519,27	545,24	572,50	601,13	631,18	662,74	695,88	730,67	767,20	805,57	845,84	888,14	932,54

..

CARGOS EFETIVOS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
Educador Infantil Professor para a Educação Infantil <i>Cargo público com denominação alterada pela Lei nº 10.572, de 13/12/2012 (Art. 5º)</i>	424,24	445,45	467,72	491,11	515,67	541,45	568,52	596,95	626,80	658,14	691,04	725,59	761,87	799,97	839,91	881,64

Cargo acrescentado pela Lei nº 8.679, de 11/11/2003 (Art. 6º)

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO ESPECIAL DA EDUCAÇÃO

PROFESSOR PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL	
NÍVEL	Valores em R\$
1	1.451,93
2	1.524,52
3	1.600,75
4	1.680,79
5	1.764,83
6	1.853,07
7	1.945,72
8	2.043,01
9	2.145,16
10	2.252,42
11	2.365,04

12	2.483,29
13	2.607,45
14	2.737,83
15	2.874,72
16	3.018,45
17	3.169,38
18	3.327,84
19	3.494,24
20	3.668,95
21	3.852,40
22	4.045,02

Anexo IV com redação dada pela Lei nº 11.132, de 18/9/2018 (Art. 42)

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS
EM COMISSÃO E FUNÇÃO PÚBLICA DO QUADRO ESPECIAL DA
EDUCAÇÃO**

Cargos em comissão	Vencimento
Secretário de Estabelecimento de Ensino "A"	416,06
Secretário de Estabelecimento de Ensino "B"	445,18
Secretário de Estabelecimento de Ensino "C"	476,35
Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino "A"	952,41
Diretor de Estabelecimento de Ensino "A"	1.028,61
Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino "B"	
Coordenador de Centro de Educação Infantil	
Coordenador de Oficina Pública Profissionalizante	
Diretor de Estabelecimento de Ensino "B"	1.107,26
Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino "C"	1.207,90
Diretor de Estabelecimento de Ensino "C"	

ANEXO V

**POSICIONAMENTO DOS CARGOS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE PREVISTO NO ART. 6º**

**CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO ATUAL
POSICIONAMENTO PROPOSTO**

Professor Municipal I letra E em estágio
probatório
Professor Municipal nível I

Professor Municipal I letra E já estável
Professor Municipal nível 2

Professor Municipal I letra F
Professor Municipal nível 3

Professor Municipal I letra G
Professor Municipal nível 4

Professor Municipal I Licenciatura Curta letra E
em estágio probatório
Professor Municipal nível 6

Professor Municipal I Licenciatura Curta letra E
já estável
Professor Municipal nível 7

Professor Municipal I letra F
Professor Municipal nível 8

Professor Municipal I letra G
Professor Municipal nível 9

Professor Municipal I Habilitado e Professor
Municipal II letra E em estágio probatório
Professor Municipal nível 10

Professor Municipal I Habilitado e Professor
Municipal II letra E já estáveis
Professor Municipal nível 11

Professor Municipal I Habilitado e Professor
Municipal II letra F
Professor Municipal nível 12

Professor Municipal I Habilitado e Professor
Municipal II letra G
Professor Municipal nível 13

Técnico Superior de Ensino letra E
Técnico Superior de Educação nível I

Técnico Superior de Ensino letra E já estável
Técnico Superior de Educação nível 2

Técnico Superior de Ensino letra F
Técnico Superior de Educação nível 3

Técnico Superior de Ensino letra G
Técnico Superior de Educação nível 4

Auxiliar de Escola letra G
Auxiliar de escola nível 2

**CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E
FUNÇÃO PÚBLICA ATUAL
POSICIONAMENTO PROPOSTO**

Diretor de Escola II
Diretor de Escola C

Diretor de Escola I
Diretor de Escola B

Vice-Diretor de Escola II
Vice-Diretor de Escola C

Vice-Diretor de Escola I
Vice-Diretor de Escola B

Coordenador de Ensino
em extinção